LEI MUNICIPAL Nº 5.157, 15 DE MARÇO DE 2012

DISPÕE SOBRE CERCA DESTINADA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO.

Autor: Ver. Raphael Prado

Art. 1º - A instalação de cercas dotadas de corrente elétrica destinadas à proteção de perímetro de imóveis fica condicionada ao  atendimento das disposições constantes da presente lei.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se por:

I - cerca energizada: cerca destinada à proteção de perímetros, dotadas de corrente elétrica;

II – profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica respeitada as atribuições e limitações consignadas por este organismo.

Art. 3º - O equipamento eletrificador da cerca deverá prover choque elétrico pulsativo, adequado a uma amperagem que não seja mortal, observadas as seguintes características:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - intervalo dos pulsos elétricos (média): 50 (cinqüenta) pulsos/minuto;

IV - duração dos pulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

§ 1º - O equipamento eletrificador deverá ter suas características atestadas por certificado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º - A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca.

Art. 4º - As unidades de controle de energização devem ser constituídas de, no mínimo, um aparelho eletrificador que possua um transformador e um capacitor.

§ 1º - É vedada a utilização de aparelhos eletrificadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

§ 2º - A cerca energizada deverá possuir dispositivo que permita ligar ou desligar a corrente elétrica com facilidade.

Art. 5º - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica deve ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima suficiente para não criar “barrigas” ao longo de sua extensão, bem como suportar qualquer “balanço” tolerável das hastes, nunca inferior a 0,5 mm2 (meio milímetro quadrado).

Parágrafo Único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 6º- A instalação de cercas energizadas nos imóveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - possuir sistema de aterramento específico ficando vedado o uso de outros sistemas de aterramento existentes no imóvel para esta finalidade;

II – os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e o sistema de aterramento deverão garantir o isolamento mínimo de 10kv e não possuir emendas.

III – o sistema adotado deverá ser constituído por isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kv, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 7º - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e entre estes e demais estruturas deverá situar-se na faixa compreendida entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 8º - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 9º - As cercas energizadas implantadas desde o nível do solo deverão observar um espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) do elemento de vedação do perímetro externo do imóvel, quando estes forem constituídos por muros vazados, grades ou estruturas similares, devendo este ser erigido até a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo.

Art. 10º - É proibida a instalação de cerca energizada a menos de 3,00 m (três metros) dos recipientes destinados ao armazenamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Art. 11º - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência. §1º As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de comprimento), contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de espessura, com o seguinte o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA” ou “CERCA ELÉTRICA” ou “CERCA ELETRÔNICA”;

III – conter símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§ 2º - É obrigatória a instalação das placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em mudanças de sua direção;

Art. 12° - A instalação de cerca energizada na divisa de imóveis vizinhos, além das normas estabelecidas na presente Lei, depende da anuência dos proprietários envolvidos.

Parágrafo único. Havendo discordância entre os proprietários de imóveis vizinhos, a cerca energizada poderá ser instalada, desde que com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 13 - Para concessão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos de cercas energizadas será exigido projeto de instalação avalizado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas da ABNT, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (Internacional Eletrotechnical Commission), que regem a matéria.

§ 1º - O profissional habilitado, responsável pela instalação e/ou pela manutenção da cerca energizada, deverá emitir laudo atestando que a instalação está em conformidade com a presente Lei e com os preceitos das Normas Técnicas Oficiais (NTO).

§ 2º - A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado, deverá permanecer no local da instalação para exibição à fiscalização.

Art. 14° - Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Por infringir os artigos 5º, 12º, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Por infringir os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, multa de R$1.000,00 (um mil reais);

III – Permanência da cerca elétrica desligada, até o saneamento das irregularidades apuradas.

§ 1º - Os valores das multas de que trata este artigo serão dobradas em caso de reincidência e terão seus valores atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de infração no prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da multa aplicada na constatação da infração anterior.

Art. 15° - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17° - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.